nado, exceptuada a que foi criada pelo diploma legislativo n.º 41, de 23 de Dezembro de 1925, daquela província, não podendo igualmente ser cobradas, a partir da data do presente decreto, as taxas criadas pelo artigo 1.º do diploma legislativo n.º 5, de 19 de Fevereiro do 1925, da mesma província.

Art. 12.º O prazo de noventa dias fixado na base 30.º do modus vivendi contar-se há da data da sua publica-

ção nos respectivos Boletins provinciais.

\$

Art. 13. A regulamentação a fazer pelos governos das duas províncias interessadas na execução do modus vivendi, assinado em Lourenço Marques em 14 de Novembro de 1925, não poderá conter nenhumas disposições que contrariem as do presente decreto.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1926.— BERNARDINO MACHADO — Ernesto Maria Vieira da Rocha.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 11:493

Considerando que a Comissão da Carta Agrícola 1econheceu, por estudos e trabalhos realizados no estrantrangeiro, a conveniência da aplicação dos processos de fotogrametria aérea no levantamento topográfico da mesma carta;

Considerando que do uso dos novos métodos de levantamento resultará uma redução de despesas pelo maior rendímento dos serviços, tornando ainda possível, em curto prazo, a realização duma velha aspiração da agricultura nacional, como seja a obtenção da carta agrícola do país;

Considerando, outrossim, que a referida comissão entende que indispensável se torna, para que a aplicação dêsses métodos resulte profícua, entregar a sua execu-

ção a pessoal idóneo;

E considerando finalmente que isto é possível realizar

sem aumento de dotação orçamental;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo em vista o preceituado no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado nos serviços da carta agricola o uso dos métodos de fotogrametria aérea, os quais serão orientados e fiscalizados tècnicamente de harmonia com as decisões da sub-comissão dos serviços geométricos da mesma carta, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 10:091, de 12 de Setembro de 1924, e serão executados pelo pessoal a que o referido decreto e artigo 21.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, se referem sob a imediata direcção de um vogal da sub-comissão dos serviços geométricos devidamente habilitado.

§ único. Ao técnico referido, que se denominará director dos serviços de fotogrametria aérea da carta agrícola e cujo lugar será de nomeação provisória por dois anos, renovável por iguais períodos, sob parecer favorável da Comissão da Carta Agrícola, ser-lhe hão atribuídos os vencimentos de professor das Escolas Agrícolas Superiores dirigindo laboratório ou secção, e ainda uma gratificação mensal equivalente a vinte dias de ajuda de custo que competir aos mesmos professores.

Art. 2.º Em caso de necessidade, por proposta fundamentada do director dos serviços de fotogrametria aérea feita à Comissão da Carta Agrícola por intermédio da sub-comissão dos serviços geométricos, poderá o Ministro da Agricultura autorizar o contrato temporário doutros técnicos para os serviços de fotogrametria, fixando-lhes os honorários a que tenham direito, sob proposta da mesma entidade e seguidos os mesmos trâmites.

Art. 3.º Os lugares a que se referem os artigos anteriores poderão ser exercidos por acumulação, por pessoal já ao serviço do Estado, nomeadamente no exército.

Art. 4.º Quando as necessidades do serviço de fotogrametria o exigirem, ser-lhe há adstrito o pessoal administrativo, dos quadros do Ministério, necessário para o seu expediente e administração.

Art. 5.º O director dos serviços de fotogrametria aérea será o elemento de ligação entre a sub-comissão dos serviços geométricos da carta agrícola e a Inspecção de Aeronáutica Militar, do Ministério da Guerra, e Direcção de Aeronáutica Naval, do Ministério da Marinha.

Art. 6.º Ficará também especialmente a cargo do director dos serviços de fotogrametria aérea a recepção e conservação de todo o material da especialidade que venha a ser adquirido, do qual organizará a respectiva

carga.

Art. 7.º A direcção imediata das operações técnicas complementares que simplifiquem e facilitem a expedita e completa aplicação dos métodos fotogramétricos aos levantamentos parcelares agrícolas poderá ser cometida, quando fór julgada necessária, a dois dos vogais da subcomissão dos serviços geométricos, sob proposta da mesma sub-comissão e parecer favorável da Comissão da Carta Agrícola e ainda do parecer favorável da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais, na parte referente aos serviços geodésicos.

§ único. Aos vogais a quem forem cometidas as funcões referidas neste artigo serão concedidas as vantagens

consignadas no § único do artigo 1.º

Art. 8.º As deliberações da sub-comissão dos serviços geométricos serão transmitidas aos directores dos serviços mencionados nos artigos 1.º e 7.º pelo presidente da mesma sub-comissão, competindo lhe, bem como aos mais vogais, o fiscalizar a execução das referidas deliberações.

Art. 9.º Os encargos resultantes deste decreto serão custeados pelo Fundo do Fomento Agrícola, pela verba descrita no seu orçamento para despesas da carta agrícola.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1926.—BERNARDINO MACHAPO—António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Armando Marques Guedes—José Esteves da Conceição Mascarenhas—Fernando Augusto Pereira da Silva—Vasco Borges—Manuel Gaspar de Lemos—Ernesto Maria Vieira da Rocha—Eduardo Ferreira dos Santos Silva—António Alberto Torres Garcia.